

Processo nº	10.044-7/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
CNPJ	04.217.362/0001-90
Gestor	Reinaldo Coelho Cardoso
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram, de maneira individualizada, na forma seguinte:

**Responsável:
Reinaldo Coelho Cardoso
Prefeito – exercício de 2012**

1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.1. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.5.1.

O apontamento em questão refere-se à irregularidade no pagamento de despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos, o que afronta os ditames da Lei nº 4.320/1964.

O gestor foi julgado revel por não atender às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), sendo assim, manteve-se a irregularidade.

Neste diapasão cumpre trazer os ditames da Lei nº 4.320/1964 acerca dos estágios da despesa, de observância obrigatória pelo gestor:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

Para o Ministério Público de Contas, da análise dos autos não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, pela irregularidade em questão, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Considerando que a irregularidade em discussão é de caráter material, eis que causou efetivos prejuízos ao erário, faz-se necessário que o município seja ressarcido pelo gestor, devidamente corrigidos nos termos da legislação própria deste e. Tribunal. Porém dispense a multa pedagógica em razão do valor que deverá ser restituído, o qual será mensurado na

irregularidade 4.1, e farei no voto a devida recomendação.

2. Sem Classificação_na Resolução Normativa nº 17/2010. Anulação de empenhos processados sem comprovação do fato motivador.

2.1. Conforme Relatório para Conferência da Despesa (fls. 92 – 102 TCE/MT), houve anulações de empenhos processados no valor de R\$ R\$ 1.084.345,64, autorizados pelo Decreto nº 50/2012 sem comprovação do fato motivador. (Art. 37 da CF/88 - violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade). Item 3.2.6.1.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da anulação de empenhos sem a devida justificativa, conforme relatório de anulações, estando em desconformidade com os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal.

O gestor foi julgado revel por não atender solicitação deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Em relação ao apontamento em questão, o Ministério Público de Contas ressaltou a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo. Deste modo, mesmo existindo os motivos e sendo eles legítimos, se não houver a declaração dos mesmos, isto é, a motivação, quando a lei a exige, tempestiva, o ato será nulo por vício de forma, pois apesar de haver motivo válido este não foi formalmente manifestado.

Cabe destacar que à Administração Pública deve observar os princípios a ela atinentes previstos na Constituição Federal, além dos ensinamentos acerca do ato administrativo, obedecendo todos os requisitos necessários para a válida produção de seus efeitos.

Tenho defendido que, o cancelamento de restos a pagar processados, simplesmente por vontade subjetiva do gestor, não pode ser aceito em razão de que, quando houve a liquidação da despesa, se tornando o valor dela em resto a pagar processado, significa afirmar que o compromisso assumido pelo fornecedor, seja de entrega de produtos, mercadorias para consumo, ativo, etc., ou serviços, foi devidamente cumprido.

Por outro lado, pode ter havido o cumprimento da obrigação com vício insanável ou sanável, mas para isso é preciso justificar informando que o cancelamento ocorre por defeito oculto ou mesmo aparente não

percebido no momento da liquidação. Mas para isso, obrigatoriamente o credor deve ser informado formalmente, e deve ser feito pelo gestor, um termo de que, aquilo que apresenta problema está à disposição do referido credor.

De outra forma também, não havendo nada disso, o valor cancelado indevidamente deve ser lançado no passivo do município, pois isso leva a concluir que está havendo um “calote”, ainda que temporário, pois esse valor excluído do balanço, tem duas finalidades: uma delas se refere à disponibilidade financeira que deveria estar reservada para o pagamento, e ela inexistente; outra é a “manobra” contábil apresentar uma situação de liquidez, quando na verdade inexistente, e isso leva o gestor do exercício seguinte a ter que, fazer o empenho novamente para satisfazer a dívida do município.

Há também outra questão. Este e. Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 9/2011 proibindo essa prática danosa ao Poder Público. Por isso não basta somente penalizar o gestor, mas o contador também deve arcar com as consequências pela fraude que isso causa no patrimônio público do município e na contabilidade pública. Portanto, o valor cancelado de **R\$ 1.084.345,64**, não tenho dúvidas de que se trata de uma manobra contábil utilizada para apresentar um balanço com resultado financeiro positivo.

Dessa forma, entende-se cabível a aplicação de multa ao gestor e quanto ao contador, determinarei a abertura de representação interna para apuração dos fatos, em razão de grave infração à norma financeira, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsáveis:
Reinaldo Coelho Cardoso
Prefeito – exercício de 2012
Alonso Ferraz da Costa
Secretário de Finanças e Planejamento –
exercício 2012

3. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

3.1. A arrecadação dos tributos da competência municipal IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária ficaram em percentuais muito abaixo do previsto, caracterizando baixa efetividade de arrecadação. Item 3.1.2.1.

3.2. Em relação ao ISS, verifica-se que houve uma subestimação do valor previsto, isto porque, nos anos de 2010 e 2011 o município arrecadou, respectivamente, os valores de R\$ 152.910,29 e R\$ 303.100,03, portanto, uma variação de um ano para outro de 198,22%. A arrecadação do exercício de 2011, ficou em 272% a maior em relação à sua previsão. Portanto, tem-se que o município não poderia prever uma arrecadação menor do que a do ano anterior (2011) e, muito menos, fazer uma previsão menor do que a arrecadação do ano de 2010. Item 3.1.2.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto, a equipe de auditoria manteve os apontamentos.

A equipe de auditoria ressaltou que a irregularidade refere-se à baixa arrecadação das receitas de IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária, e também, pela baixa estimativa da arrecadação prevista para o ISS, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Receita de Tributos	Previsão/ Atualização	Realizado	Percentual
IPTU	89.042,00	21.849,78	24,54
ISS	111.302,50	563.339,49	506,13
ITBI	556.512,50	261.162,95	46,93
Taxas	113.528,54	18.215,26	16,04
Contribuições de Melhorias	10.000,00	0	0
Dívida ativa tributária	55.651,25	27.090,04	48,68

Para o Ministério Público de Contas, caso a arrecadação tributária estivesse sendo justificada pela posterior efetivação por meio da cobrança da dívida ativa, poder-se-ia dizer que o gestor está respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, este não é o caso aqui trazido.

E portanto, da análise dos autos não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de multa, pela irregularidade DB 02 (itens 3.1 e 3.2), com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

E ainda, opinou pela determinação ao atual gestor para que tome providências no sentido de melhorar a efetiva arrecadação do município, com vistas a obedecer os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trago para análise matéria veiculada no dia 8/3/2012, no *site* do Sistema Firjan http://www.firjan.org.br/IFGF/ifgf_release.html, conforme segue:

“FGF: quase 65% dos municípios do país têm gestão fiscal difícil ou crítica.

Índice Firjan de Gestão Fiscal, novo estudo da FIRJAN, revela que apenas 95 municípios brasileiros têm excelência na gestão orçamentária

Rio de Janeiro, 8 de março de 2012

A situação fiscal é difícil ou crítica para quase 65% dos municípios brasileiros, enquanto a excelência na gestão fiscal está restrita a 2% das cidades do país. As regiões Sul e Sudeste concentram os municípios com melhor qualidade de gestão fiscal, com 81 cidades entre as 100 melhores do Brasil. Do lado oposto, aparecem Norte e Nordeste, com 93 municípios entre os 100 piores no que diz respeito à eficiência na gestão orçamentária das prefeituras. Os dados são do **IFGF (Índice Firjan de Gestão Fiscal)**, criado pelo **Sistema FIRJAN** para avaliar a qualidade de gestão fiscal dos municípios brasileiros.”

Neste caso em análise, apesar de a gestão não ter alcançado resultados ideais na arrecadação de IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária, a arrecadação do ISS esteve acima do valor previsto.

Nesse contexto, ressalta-se que a recita orçada para o exercício anterior (2011) foi de R\$ 14.205.575,00 e a arrecadada no mesmo

exercício atingiu o montante de R\$ 12.898.699,75, ou seja, R\$ 1.306.875,25 a menor do previsto. Desta forma, entende-se que a previsão da receita para 2012 esteja dentro do razoável, R\$ 14.986.881,57, refletindo em 16,19% de crescimento em comparação ao arrecadado no ano anterior.

Verificando o apontamento, tem-se que admitir, que assiste razão em parte à equipe técnica pela manutenção do apontamento, no entanto, compulsando os autos, não é possível afirmar que não houve esforço suficiente para a devida arrecadação, além do mais, percebe-se que houve uma compensação na arrecadação do município, o qual gerou um crescimento na arrecadação do ISS.

Sendo assim, concluo pelo afastamento da irregularidade e recomendarei no dispositivo do voto para que o atual gestor busque meios efetivos para a cobrança dos créditos tributários do município, seja ela através de campanhas, de análise da planta urbana para fazer uma avaliação dos valores de base de cálculo para fins de cobrança do IPTU, bem como as questões anotadas no que diz respeito ao ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária, além de uma revisão na base de cálculo utilizada para fins de arbitramento do ITBI, nas ocasiões em que a transação é efetuada com valores inferiores aos de mercado.

4. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1. Foram constatadas despesas não autorizadas referentes a pagamentos de juros e multas (R\$ 11.454,65 – 230,63 UPF/MT), das empresas CEMAT, Previsal, Brasil Telecom, conforme Anexo XII. Item 3.2.1. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

A equipe de auditoria elencou as despesas não autorizadas, conforme Anexo VII – fl. 230-TCE, conforme quadro abaixo, incluindo-se o subitem 1.1:

Exercício	Mês	Valor UPF/MT	Valor da Despesa	Valor em UPF/MT
2012	Janeiro a junho	46,27	5.971,59	129,06
2012	Julho	52,28	0	0

2012	Agosto	52,65	971,83	18,46
2012	Setembro	53,44	765,46	14,32
2012	Outubro	54,14	1.166,05	21,54
2012	Novembro	54,61	2.423,70	44,38
2012	Dezembro	54,44	156,02	2,87
Total			11.454,65	230,63

No caso em apreço o *Parquet* de Contas entende que houve grave ofensa ao princípio da economicidade, e, em consonância com a equipe técnica entende pela manutenção da irregularidade, pela restituição ao erário do montante pago com correção monetária, multa e juros decorrente do atraso no pagamento das faturas e recolhimento de tributos, e pela aplicação de multa em razão de grave infração à norma legal.

Entendo que o atraso no pagamento de obrigações que têm prazo fixo é questão de organização e planejamento, considerando que a irregularidade em discussão é de caráter material, eis que causou efetivos prejuízos ao erário. Faz-se necessário que o município seja ressarcido pelos gestores, do montante de **R\$ 11.454,65**, devidamente corrigidos nos termos da legislação própria deste e. Tribunal. Porém dispenso a multa pedagógica em razão do valor que deverá ser restituído, e farei no voto a devida recomendação.

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Constatou-se, conforme Anexo V Quadro “a”, a não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Item 3.2.1.

5.2. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro b a não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil, consoante determina o Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009. Item 3.2.2.

5.3. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro c, a não retenção na fonte do INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.3.

5.4. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro d, não retenção de I.R. na fonte nos pagamentos de aluguel de imóvel à pessoa física, em

obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00). Item 3.2.4.

5.5. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro e, não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto nº 3.000/1999–Art.647 e 649 (3.3.90.39.00). Item 3.2.5. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não retenção de tributos pelo Administrador Público quando do pagamento a fornecedores, sendo tal retenção obrigatória por força de lei.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto, manteve-se o apontamento.

Conforme Anexo V, do relatório de auditoria, a ausência de retenção de tributos foi detectada nos seguintes casos:

1) Quadro a - Não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Quadro b - Não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil (4.4.90.51.00 e 3.3.90.39.00), consoante determina o Inciso V, alínea “b” , do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009;

3) Quadro c - Não retenção na fonte do INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00);

4) Quadro d - Não retenção de I.R. na fonte no pagamento de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00);

5) Quadro 1.5 - Não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto nº 3.000/1999–Art.647 e 649 (3.3.90.39.00).

Segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, não restam dúvidas de que a conduta do gestor trata de ato praticado com grave

infração à norma legal, ensejando a aplicação de multa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como a determinação ao atual responsável pela Unidade para que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores.

Diante do exposto, transformo a irregularidade em determinação para que o gestor recolha com recursos próprios o correspondente à não retenção de ISS, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, referentes à não retenção de INSS e IR, em desobediência às normas de responsabilidade fiscal e às instruções normativas da Receita Federal do Brasil.

6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 998.280,15 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária dos servidores à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 274.721,12 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL, conforme Anexo VIII - a (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

Insta mencionar que as irregularidades 6 e 7, bem como seus subitens, serão analisados em conjunto por tratarem da mesma matéria.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto a equipe técnica manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas salientou que no caso em tela

não houve o regular pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do Regime Próprio de Previdência, tampouco ao INSS. Tal irregularidade, a teor da Resolução Normativa n.º 17/2010 é considerada gravíssima, eis que viola o artigo 40 da Constituição Federal.

Ademais, a conduta praticada pelo gestor caracteriza, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168-A do Código Penal: *“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”* Diz o parágrafo 1º do citado artigo que *“nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.”*

Sendo assim, opinou pela aplicação de multa, pelas irregularidades DA 05 (item 6.1) e DA 07 (item 7.1), de forma individualizada, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e ainda por tratar-se de reincidência, cabível a penalidade de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ademais, necessária a expedição de determinação legal ao atual gestor para que proceda aos devidos pagamentos e repasses dos recolhimentos dos valores relativos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, conforme apontamento técnico.

Por fim, constata-se que no Acórdão nº 677/2012-TP, que julgou as contas de gestão do exercício de 2011, foi determinada instauração de TOMADA de CONTAS, a qual não foi cumprida pelo gestor. Desta feita, também entende-se necessária determinação legal ao atual gestor para que instaure, em prazo razoável, TOMADA DE CONTAS, quanto ao não recolhimento previdenciário nos exercícios de 2011 e 2012, para apuração dos valores devidos decorrentes de juros e multas, com vistas ao ressarcimento ao erário, devendo as conclusões serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de **120 dias**.

Analisando os autos, no exercício de 2012 restou o valor devido de previdência própria parte patronal a pagar no montante de R\$ 628.791,15. E, no mesmo exercício, restou o valor devido de previdência geral parte patronal a pagar no montante de R\$ 369.489,00.

Dessa forma, observa-se que a Prefeitura Municipal de Santo

Antônio do Leste apropriou-se de **R\$ 998.280,15**, visto que os valores deveriam ter sido pagos ao regime próprio e ao regime geral de previdência, restando configurado o descumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Ainda, no exercício de 2012 restou o valor devido de previdência própria parte servidor a recolher no montante de R\$ 40.767,02 (PREVISAL). E, no mesmo exercício, restou o valor devido de previdência geral parte servidor a recolher no montante de R\$ 233.954,10 (INSS).

Dessa forma, observa-se que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste apropriou-se de **R\$ 274.721,12**, visto que os valores das contribuições dos servidores aos regimes geral e próprio de previdência foram devidamente retidos, contudo, não foram repassados à previdência, assim, resta configurado o descumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

O que traz mais problema ainda, para o município é que, essa inadimplência impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal do município que possa alicerçar transferências voluntárias dos outros entes da federação. Por isso não resta outra alternativa a não ser a aplicação da multa correspondente, além de efetivar a denúncia junto ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender necessárias, contra o gestor destas contas.

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

8.1. Durante o período de auditoria “in loco” não se constatou providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de créditos da fazenda municipal. Item 3.6.1.1.

8.2. Não se constatou nenhuma notificação cobrando a Dívida Ativa tanto administrativa como judicial. Item 3.6.1.2.

8.3. Não se verificou, também, nenhuma execução fiscal iniciada no exercício. Item 3.6.1.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não adoção de providências para cobrança de dívida ativa. Tal irregularidade desdobra-se no item 8.1 que refere-se à não constatação de

providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de crédito da fazenda municipal, no item 8.2 referente à não verificação de notificações administrativas ou judiciais de cobrança da dívida ativa, e por fim, no item 8.3 que trata da não verificação de execução fiscal.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto, mantém-se o apontamento.

Para o Ministério Público de Contas, no aspecto geral, tem-se que o gestor não só deixou de implementar medidas que tinha o poder-dever de fazê-lo, como também, praticou atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, o *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao gestor por grave infração à norma legal, qual seja, a responsabilidade fiscal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, entende-se cabível determinação ao atual gestor para que tome providências no sentido de realizar a cobrança administrativa e judicial, da dívida ativa do município, com vistas a colocar em prática a responsabilidade e a gestão fiscal.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida ativa.

Nesse foco tem-se que a administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, além da eficiência. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança da dívida ativa.

Portanto, após análise deste apontamento, farei a devida determinação no voto para que a atual gestão adote as providências no sentido de realizar a cobrança administrativa e judicial, da dívida ativa do município.

Responsáveis:
Reinaldo Coelho Cardoso

**Prefeito – exercício de 2012
Reginéia Coelho Cardoso
Secretária de Administração – exercício 2012**

9. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1. Constatou-se pagamento de despesas sem a regular liquidação, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. A referida relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada em razão do pagamento de despesas sem a regular liquidação, em discordância com o disposto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei nº 8.666/1993.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), sendo assim, mantém-se o apontamento.

Assim, como no subitem 1.1, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e à Sra. Reginéia Coelho Cardoso, de forma individualizada, pela irregularidade em questão, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ao verificar o item supracitado constato que houve afrontamento à norma legal (Lei nº 4.320/1964), a qual prevê que a realização das despesas públicas devem obedecer três estágios, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

Neste caso, analisando o Anexo VII, item “a” (fls. 45/48-TCE) percebe-se que a irregularidade em análise ocorreu por diversas vezes, sendo assim, entendo necessária a aplicação de multa pedagógica aos responsáveis, além de recomendação para a atual gestão para que o controle interno e o setor da tesouraria atuem em conjunto para que as despesas ocorram em conformidade com a Lei nº 4.320/19

10. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de

empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

10.1. Constatou-se realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela constatação de realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, em desconformidade com a Lei nº 4.320/1964.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), portanto permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e à Sra. Reginéia Coelho Cardoso, de forma individualizada, pela irregularidade em questão, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, em razão da conduta dos responsáveis configurarem ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Assim como no subitem anterior, a irregularidade em tela descumpriu os preceitos da Lei nº 4.320/1964, ou seja, o gestor deve-se atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto das despesas públicas. O empenho prévio é necessário em razão de que, através dele se faz a avaliação da dotação orçamentária, ou seja, se há recursos no orçamento, reservados para aquela despesa.

A princípio, não vejo esta irregularidade como sendo de gravidade insanável, porque, se houve o pagamento é porque havia dotação orçamentária. Assim sendo, considero que se trata de uma irregularidade formal, passível de recomendação, dispensando a multa correspondente por entender desnecessária.

11. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

11.1. Constataram-se despesas com publicação, serviços gráficos,

atendimento ambulatorial, hospedagens, material de consumo e expediente contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV b. Item 3.3.1.1.

11.2 Constataram-se despesas contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV c. Item 3.3.1.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

12. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

12.1. Foi constatado fracionamento de despesas referente a material de consumo de pastilhas de cloro, conforme demonstra o Anexo IV d. Item 3.3.4.1 (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

13. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

13.1. Constataram-se irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como: Parecer contábil não demonstrando o saldo orçamentário existente; Ausência de publicação na Imprensa, da abertura e do resultado final. Ausência de impacto orçamentário e financeiro. Não cotação de preços de mercado antes da licitação no processo. Conforme demonstra o Anexo IV e. Item 3.3.5.1. Item. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Quanto aos subitens acima (11.1, 11.2, 12.1 e 13.1), referem-se a irregularidades apontadas pela equipe técnica em razão de falhas em procedimentos licitatórios. Ferem os ditames da Lei nº 8.666/93, que é de observância obrigatória por todos os agentes da Administração Pública.

Neste caso, farei as devidas análises das referidas irregularidades em conjunto, pois além de tratarem do mesmo objeto, o Ministério Público de Contas manifestou-se da mesma forma, e ainda os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto, a equipe de auditoria manteve o apontamento.

Os subitens 11.1 e 11.2 referem-se à contratação sem o devido processo licitatório. O subitem 12.1 trata de constatação de fracionamento de despesas com o objetivo de promover a dispensa indevidamente de licitação. E, o subitem 13.1 refere-se à ausência de atos que compõem o processo licitatório, e atos em desconformidade com a lei.

Diante dos apontamentos, o Ministério Público de Contas em sua manifestação teceu algumas considerações sobre o procedimento licitatório, como a melhor opção para a administração, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

E por fim, em consonância com a equipe técnica, entende presentes as irregularidades GB 01, GB 05 e GB 13, sendo cabível a aplicação de multa aos responsáveis, por cada irregularidade, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Nestes apontamentos, constato que o controle interno não está atuando como deveria nesse município. Essa burocracia e formalidade necessárias para a gestão pública deve ser orientada por quem tem a obrigação de apontar o que está sendo feito de errado, e verifico que isso não vem ocorrendo.

Assim, como nos dois itens anteriores, este apontamento trata de falhas em procedimentos licitatórios, no entanto, não vislumbro efetivos prejuízos à Administração Pública, e portanto, não entendo ser necessária a aplicação de multa aos responsáveis, e atendo-me apenas à emissão de alerta aos gestores, com recomendação para que se atentem aos ditames da Lei nº 8.666/1993.

14. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

14.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Item 3.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

A equipe técnica apontou a existência de irregularidade em razão do não acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da Administração designado para tal finalidade.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e conseqüentemente mantido o apontamento em questão.

O Ministério Público de Contas, primeiramente citou o entendimento de Carlos Wellington Leite de Almeida, qual seja, *“a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”*.

E por fim, opinou no sentido de que no caso em tela entende-se cabível a aplicação de multa ao gestor, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Nesse sentido, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor forma de se fazer fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Imprescindível ressaltar a necessidade de um controle eficaz sobre todos os gastos públicos, e neste caso específico, é necessário que o controle e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração Pública sejam efetuados por fiscais designados especificamente para atuarem nessa função, e que estes possuam conhecimento correspondente aos objetos contratados, resultando assim, em um controle interno eficaz.

Por outro lado, analisando a irregularidade que decorre da falta do cumprimento formal de dispositivo legal, penso que o controle interno é quem deveria apontar a dita falha e ser o responsável por ela. Ano após ano, nos deparamos neste e. Tribunal de Contas com irregularidades relacionadas ao formalismo, e os controladores internos me parece que não têm ou não verificam o cumprimento necessário desse formalismo, e essa espécie de irregularidade constantemente é apontada nas contas dos gestores. Assim sendo é necessário que a auditoria identifique melhor o responsável pela irregularidade, e vejo que isso não vem ocorrendo.

Por fim, considerando que a irregularidade em discussão é de caráter formal, recomendo que se promova a efetiva qualificação dos responsáveis pela efetivação de atos como no caso em tela, para que tais falhas não se repitam, e que o controle interno atue de forma preventiva para evitar tais fatos, cuja recomendação farei no dispositivo do voto, dispensando neste caso a aplicação de sanção por não ter constatado prejuízo.

15. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1. Constataram-se leis autorizativas para a contratação de pessoal por tempo determinado (leis 383/2012 e 384/2012), porém não se verificou a realização de processo seletivo simplificado para tais contratações. Item 3.14.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão de contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização do devido processo seletivo.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto, manteve-se o apontamento.

Para o Ministério Público de Contas, quando legalmente autorizado, o administrador pode efetuar a contratação de servidores para atender necessidade temporária, contudo, deve, de igual modo, guardar estrita observância aos preceitos constitucionais, sendo-lhe vetado celebrar tais contratos a seu *bel-prazer*, de forma irrestrita e/ou não permitida, daí insurge a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias.

Inclusive, existe previsão desta Corte de Contas, que todos os processos seletivos realizados devem ser registrados neste Tribunal, que o fiscalizará em todos os seus aspectos.

Desta feita, a realização de contratação sem o devido processo seletivo simplificado caracteriza ato de gestão realizado com grave infração à norma legal, sugerindo a aplicação de multa, com fundamento ao disposto

no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles *“que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”*. Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, in verbis: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.

A Lei Federal nº 8.745/93 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo: a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado. Além disso, por óbvio, os pressupostos constitucionais, adiante delineados, são também inafastáveis para todas as esferas da Administração Pública.

Sendo assim, cabe determinação ao atual gestor para que realize a exoneração de servidores que tenham sido contratados sem o devido processo seletivo e, conseqüentemente, que abstenha-se de realizar este tipo de contratação, fazendo-a nos termos permitidos por lei.

16. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. Não repasse dos descontos dos servidores em folha de pagamento relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras.

16.1. Constatou-se a não efetivação dos repasses dos pagamentos das consignações bancárias dos servidores da prefeitura aos bancos conveniados. Com essa apropriação indevida por parte do município, muitos servidores tiveram o seu nome inscrito no SPC e no Serasa. O valor preliminar, segundo CI nº 016/2013 do Departamentos de Recursos Humanos do município de Santo Antônio do Leste totaliza R\$ 304.917,83 (Trezentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Item 3.14.2.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da constatação de desconto da folha de funcionário de parcela referente a empréstimos consignados sem o devido repasse à instituição financeira.

Os responsáveis foram julgados revéis por não atenderem às solicitações deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT), e portanto, manteve-se o apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que resta evidente a apropriação indevida por parte do município de recursos de terceiros, destacando-se que o gestor, ao praticar tal conduta, agiu com má-fé perante seus servidores, que tiveram transtornos decorrentes da conduta.

Latente está a caracterização de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, ainda, pode-se capitulá-lo como crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal.

Nesta senda, manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera criminal.

A Constituição Federal elenca os princípios que devem ser respeitados pela Administração Pública, entre eles, a legalidade, que implica no cumprimento dos comandos legais, com a particularidade de só poder fazer ou deixar de fazer o que a lei manda. Sendo assim, o princípio da legalidade, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Partindo dessa premissa, verifica-se que o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, coloca como principal obrigação do empregador a de efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

No caso de falta de repasse, mesmo que por falha ou culpa, segundo referido diploma legal, em seu artigo 5º, o empregador passa a ser

devedor principal e solidário perante a instituição consignatária.

Assim, em observância ao princípio da legalidade, é indiscutível o dever do gestor público de determinar o repasse para a instituição consignante e conveniada à pessoa jurídica de Direito Público dos descontos salariais dos servidores que daquela tomaram empréstimos consignados.

Em face do descumprimento de preceito legal por parte do gestor, por desatender à Lei nº 10.820/03 e deixar de cumprir ato de ofício, consistente em determinar e fiscalizar o desconto e o repasse das parcelas de empréstimos consignados à instituição consignatária, e por permitir o desvio do quanto descontado dos servidores para finalidades diversas das pactuadas, praticou o demandado ato de improbidade administrativa por quebra do princípio da legalidade. Incidiu, indubitavelmente, em violação do artigo 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Praticou ainda, uma segunda modalidade de improbidade administrativa, prevista no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, ao causar lesão ao erário, onerando, com absoluta vontade e querer, os cofres públicos municipais, tornando o Município de Santo Antônio do Leste solidário em dívida que não representou qualquer interesse social ou investimento público. Sem deixar de mencionar o potencial risco de lesão, se bloqueados os bens municipais, especialmente os recursos financeiros.

Destarte, em razão da prática contumaz do demandado em deixar de determinar e fiscalizar o recolhimento dos débitos devidos por empréstimos consignados dos servidores públicos municipais, tem-se que praticou, conduta ofensiva ao erário público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, merecendo as sanções previstas para tais atos de improbidade administrativa, e portanto, determino ao atual gestor para que regularize o apontamento, com recursos da Prefeitura Municipal, tendo em vista a apropriação indevida, fazendo a devida cobrança do gestor que deu causa, dos encargos financeiros que decorrerem na liquidação dessa dívida, caso houver, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera criminal.

Responsáveis:
Reinaldo Coelho Cardoso
Prefeito – exercício de 2012
Rudinete Souza Machado
Secretária de Educação – exercício 2012

17. KA 01. Pessoal_Gravíssima. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF). Item 3.8.1.1.

17.1.1. Constataram-se as seguintes nomeações em afronta à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF: 17.1.1. Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, irmã da secretária de educação, Sra. Rudinete Souza Machado. Essa servidora consta no APLIC como estável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop, admitida em 12/11/2011 e possui dois contratos na Secretaria de Educação do município de Santo Antônio do Leste. (folhas 19 – TCE/MT).

A auditoria apontou a nomeação da irmã da secretária de educação, que, segundo a equipe técnica, era servidora estável no quadro da Prefeitura de Sinop desde 2011, e acumulava contrato para o exercício de cargo em comissão na Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio do Leste.

Cumpram-se destacar que o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, ex-Prefeito, não apresentou defesa. Já a Sra. Rudinete Souza Machado, Ex-Secretária de Educação, apresentou defesa e alegou que a Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, nunca residiu em Sinop e não trabalhou na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração no referido município.

Informa também, que a referida senhora é contratada da prefeitura desde 08 de junho de 2009 exercendo o cargo de professora nível A e que em 2012, em razão da carência de profissionais, foi necessária a sua permanência no cargo.

De acordo com a equipe técnica, a Secretária de Educação não refuta a afirmação de que a Sra. Ângela Maria Souza Ferreira é sua irmã, e portanto, não poderia ser contratada pela administração, pois isso caracteriza afronta à Súmula Vinculante nº 13, e portanto, mantém a irregularidade.

17.1.3. Sr. Jamílton Carvalho Neves, motorista do transporte escolar, cunhado da primeira dama, recebendo função gratificada não

assegurada em lei, conforme folha de pagamento às folhas 21 – TCE/MT. (De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

A auditoria apontou a nomeação do cunhado da primeira dama, servidor efetivo, para o exercício de função gratificada, exercendo a atividade de motorista de transporte escolar na Secretaria de Educação do Município de Santo Antônio do Leste.

A defesa encaminhada pela senhora Rudinete, aduz que a gratificação do senhor Jamilton Carvalho Neves, motorista escolar, é de inteira responsabilidade do Senhor Reinaldo Coelho Cardoso, ex-prefeito municipal, este não se manifestou, e portanto julgado revel.

Sendo assim, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, eis que a própria defesa confirmou o apontamento.

Quanto aos dois subitens anteriores, no mesmo sentido da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, ressaltou que além da grave infração à Súmula Vinculante nº 13, houve descumprimento da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, utilizada como parâmetro – na falta de regulamentação própria do Município, e ainda vai de encontro à Resolução de Consulta nº 34/2010 deste Tribunal de Contas.

E finaliza, da análise dos autos, depreende-se que não houve edição de lei que justificasse as contratações, tampouco houve a realização de Processo Seletivo para tal, desta forma, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Trata-se de irregularidade apontada em razão da nomeação de servidores que afrontam a determinação contida na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

De antemão, impende salientar que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal possui o seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou

de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

No tocante à ocorrência de nepotismo nessas contratações, tem-se que a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, utilizada como parâmetro – na falta de regulamentação própria do Município – e também em razão de ter servido de base para diversas resoluções, prejudgados e decisões que a sucederam, estabeleceu que:

*Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo , dentre outras:
[...]*

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;” (grifos acrescidos)

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Posteriormente, após a edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que possui aplicação cogente em todas as esferas da administração pública por força do dispositivo contido no artigo 103-A da Constituição Federal, outras Resoluções e Prejudgados foram editados com o intuito de regulamentar as hipóteses de nepotismo e afastaram, também, sua incidência nos casos de contratação temporária, desde que a mesma fosse precedida de processo seletivo simplificado, como é o caso do Acórdão nº 1127/09 – Prejudgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES:

13) As regras do nepotismo, aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, manifestou-se através das Resolução de Consulta nº 34/2010, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2010:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 do STF. APLICABILIDADE E EXTENSÃO. Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Obrigatoriedade de previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados nesse certame servidores com vínculo de parentesco.

Da análise dos autos, depreende-se que não houve edição de lei que justificasse as contratações, tampouco houve a realização de Processo Seletivo para tal, desta forma, não restam dúvidas de que a conduta dos gestores configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa.

18. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

18.1. Constataram-se despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, como se verifica a seguir. Item 3.8.2.1.

18.1.2. Servidores que trabalham na Biblioteca Municipal e estão na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB: Eufresina Jesus de Oliveira (folha 26 – TCE/MT), Maria Roseli Moreira de Souza (folha 33 – TCE/MT), Selma de Fátima Mariano Siqueira (folha 34 – TCE/MT). (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Cumprе salientar que a senhora Rudinete Souza Machado

encaminhou a sua defesa a este Tribunal de Contas, no entanto, o senhor Reinaldo Coelho Cardoso foi julgado revel por não atender às solicitações deste Tribunal.

A equipe técnica apontou a ocorrência de irregularidade caracterizada como desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao Fundeb, em razão da constatação de pagamento de despesas com salários de funcionários que não se enquadram nas hipóteses previstas na lei do Fundeb.

Já a Sra. Rudinete Souza Machado, Ex-Secretária de Educação, alegou em sua defesa que as servidoras pertencem ao quadro da Secretaria de Educação, e exercem suas atividades na biblioteca municipal.

A defesa alega que a senhora Eufresina Jesus de Oliveira é professora efetiva do Município e segundo a Lei nº 286/2009, de 02 de abril de 2009, no seu artigo 3º consigna que a biblioteca será vinculada à Secretaria de Educação e Cultura e para seu funcionamento foram designados servidores do quadro de efetivos.

Alega, também, que quando assumiu a Secretaria a referida servidora já fazia parte da Biblioteca Municipal com seus pagamentos feitos pelo FUNDEB.

Com relação à senhora Roseli Moreira de Souza a defesa noticia que a mesma é efetiva na função de serviços gerais, prestando serviços na biblioteca municipal, recebendo pelo FUNDEB.

E quanto à senhora Selma de Fátima Siqueira, alude que a mesma pertence ao quadro efetivo como Auxiliar de Biblioteca, está lotada na Secretaria Municipal de Educação e não recebe seu pagamento pelo FUNDEB.

O Ministério Público de Contas concluiu que o pagamento de salários com recurso do Fundeb, como apontado pela equipe técnica, está em desacordo com o que dispõe a legislação que regulamenta a aplicação dos recursos, além de tratar-se de ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o qual dispõe que *“os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Entende-se que aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas não possam ser custeadas com recursos do FUNDEB,

pois, possuem natureza tipicamente cultural, não integrando o conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida.

Diferente é o caso de biblioteca escolar, ou seja, nas dependências de escola pública da educação básica, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, essa pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.

Alude-se da análise da Lei do Fundeb que, com relação à aplicação dos recursos, 60% do fundo deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica e, os recursos restantes (até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica.

A Lei nº 11.494/2007 e o Decreto nº 6.253/2007, que a regulamenta, trazem claramente que os recursos devem ser com remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, ademais, o restante dos recursos, deve ser para despesas diversas, as quais são elencadas na referida legislação, e dentro das quais não se encontra a remuneração com pessoal que exerça suas funções em outras atividades relacionadas à educação.

Dessa forma, entende-se cabível a recomendação ao atual gestor para que atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica.

Responsáveis:
Reinaldo Coelho Cardoso
Prefeito – exercício de 2012
Walquíria Rodrigues Barreto
Controladora Interna – exercício 2012

20. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.10.

20.1. Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

20.2. Ineficiência do controle de estoque.

20.3. Ineficiência do controle de combustíveis. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da inexistência de controle dos sistemas administrativos, desdobrada nos itens 20.1, 20.2 e 20.3, referente à inexistência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos, do controle de estoques e do controle de combustíveis.

O senhor Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito municipal, foi declarado revel por não atender solicitação deste Tribunal, conforme Julgamento Singular nº 225/2013 de 11 de julho de 2013 (fls. 330 – TCE/MT).

Já a Sra. Walquíria Rodrigues Barreto, controladora interna, alegou em sua defesa que esteve afastada das atividades do controle interno no período de janeiro a outubro de 2012, e que de outubro a dezembro de 2012 tais irregularidades foram devidamente apontadas no relatório de auditoria do controle interno conforme demonstram os documentos anexados.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende sanada a irregularidade no sentido de não aplicar penalidade à Sra. Walquíria Rodrigues Barreto. Contudo, entende-se, por subsistente o apontamento com relação ao Sr. Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, Ex-Prefeito.

Ainda, o *Parquet* de Contas entende cabível determinação ao atual gestor para que aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Desse modo, com tal omissão e descaso, o gestor descumpriu mandamento constitucional, assim, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

21. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa_17/2010. Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

21.1. O Acórdão 4.124/2011 apresentou várias recomendações e determinações ao gestor, porém, constatou-se que as mesmas não foram atendidas. Item 4.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão de descumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal, constantes no Acórdão nº 677/2012 – TP, quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2011.

A senhora Walquíria Rodrigues Barreto informa que esteve afastada da função de Controladora Interna da Prefeitura no período de 31 de janeiro de 2012 a 22 de outubro de 2012 por motivo de saúde.

Informa ainda, que foi nomeada para compor a equipe de transição de governo do município.

Por fim, consigna que as atividades desenvolvidas e as irregularidades detectadas pela Unidade de Controle Interno no período de 22 de outubro até 31 de dezembro de 2012, foram relatadas e anexadas no Parecer Anual Conclusivo do Controle Interno das Contas Anuais de Gestão, bem como no relatório da Comissão de Transição de Governo.

Quanto ao senhor Reinaldo Coelho Cardoso, Prefeito municipal, que foi declarado revel por não atender solicitação deste Tribunal, mantém-se o apontamento.

Para o Ministério Público de Contas, do exame dos autos, percebeu-se o não cumprimento das determinações legais e recomendações expedidas pelo TCE/MT, constantes do Acórdão nº 677/2012, exarado por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011. Desse modo, resta configurada a omissão do gestor, ensejando aplicação de multa, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Entende-se que este quesito deva ser considerado como recomendação para a senhora Walquíria Rodrigues Barreto, Controladora Interna e sugere-se o acompanhamento das ações nos exercícios subsequentes a fim de se verificar a efetivação de melhorias nas áreas citadas, e para o gestor senhor Reinaldo Coelho Cardoso aplico multa, por descumprimento às determinações deste Tribunal.

Por sua vez, não posso afirmar descumprimento de recomendações, porque o termo por si somente, já define que determinações são obrigatórias e recomendações são facultativas.

Diante dos fatos analisados e com base no que consta na análise destas contas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.200/2013, do Excelentíssimo Sr. Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar IRREGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2012, gestão do senhor Reinaldo Coelho Cardoso, tendo como corresponsáveis o Secretário de Finanças e Planejamento senhor Alonso Ferraz da Costa, a Secretária de Administração senhora Reginéia Coelho Cardoso, a Secretária de Educação senhora Rudinete Souza Machado e a Controladora Interna senhora Walquíria Rodrigues Barreto, nos termos do artigo 123, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 194, incisos I e II, § 1º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Afastar as irregularidades constantes nos subitens 3.1, 3.2;

III – Deixar de aplicar multa nos subitens 10.1, 11.1, 11.2, 12.1, 13.1, 14.1, 18.1, 18.1.2;

IV – Determinar aos senhores Reinaldo Coelho Cardoso e Alonso Ferraz da Costa, de forma solidária:

a) **o ressarcimento** ao município do valor de **R\$ 11.454,65** que deve ser devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n.º 02/2013, em razão da irregularidade descrita no **subitem 4.1**, da fundamentação do voto;

b) **o recolhimento**, com recursos próprios, do correspondente à não retenção de ISS, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (**subitem 5.1**), e ainda correspondente à não retenção de INSS e IR, em desobediência às normas de responsabilidade fiscal e às instruções normativas da Receita Federal do Brasil (**subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5**).

V – Aplicar multa:

a) de **159 UPFs/MT** ao senhor Reinaldo Coelho Cardoso - Gestor, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 2.1, 6.1, 7.1, 9.1, 17.1.1, 17.1.3, 20.1, 20.1, 20.3 e 21.1**, sendo de 11 UPFs/MT para cada irregularidade considerada grave, constantes nos subitens 2.1, 9.1, 20.1, 20.2 e 20.3, e de 21 UPFs/MT para cada irregularidade considerada gravíssima, constantes nos subitens 6.1, 7.1, 17.1.1 e 17.1.3, e de 20 UPFs/MT para o subitem 21.1 não classificada considerada grave (reincidente).

b) de **11 UPFs/MT** à senhora Reginéia Coelho Cardoso, em razão da irregularidade descrita no **subitem 9.1**, da fundamentação do voto;

c) de **21 UPFs/MT** à senhora Rudinete Souza Machado, em razão da irregularidade descrita no **subitem 17.1.1**, da fundamentação do voto;

As multas aplicadas foram com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, com gradação dada no artigo 6.º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VI - Determinar à atual gestão para que:

a) promova a abertura de representação interna em face do contador do município para apuração dos fatos, em razão de grave infração à norma financeira (**subitem 2.1**);

b) adote meios efetivos para a cobrança dos créditos tributários do município (**subitens 3.1 e 3.2**);

c) instaure Tomada de Contas para apuração dos valores devidos decorrentes de juros e multas, em decorrência do não recolhimento previdenciário nos exercícios de 2011 e 2012, com vistas ao ressarcimento ao erário, devendo as conclusões serem encaminhadas a este Tribunal no prazo de 120 dias (**subitens 6.1 e 7.1**);

d) adote as providências no sentido de realizar a cobrança administrativa e judicial, da dívida ativa do município (**subitens 8.1, 8.2 e 8.3**);

e) o controle interno e o setor da tesouraria atuem em conjunto para que as despesas ocorram em conformidade com a Lei nº 4.320/19 (**subitem 9.1**);

f) realize a exoneração de servidores que tenham sido contratados sem o devido processo seletivo e, conseqüentemente, que abstenha-se de realizar este tipo de contratação, fazendo-a nos termos permitidos por lei (**subitem 15.1**);

g) repasse os descontos dos servidores em folha de pagamento relativos às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras, com recursos da Prefeitura Municipal, tendo em vista a apropriação indevida, fazendo a devida cobrança do gestor que deu causa, dos encargos financeiros que decorrerem na liquidação dessa dívida, caso houver (**subitem 16.1**).

VII – Alertar à atual gestão para que observe os dispositivos da Lei de Licitação nº 8.666/93 (**subitens 11.1, 11.2, 12.1 e 13.1**).

VIII – Recomendar à gestão atual para que:

a) promova a efetiva qualificação dos responsáveis pelo controle interno do órgão, para que as falhas detectadas na análise das contas não se repitam (**subitem 10.1**);

b) promova a efetiva qualificação dos responsáveis pelo controle interno do órgão, para que as falhas detectadas na análise das

contas não se repitam (**subitem 14.1**);

c) atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica (**subitens 18.1 e 18.1.2**);

d) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE;

e) observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

IX – Recomendar à senhora Walquíria Rodrigues Barreto, controladora interna, para que acompanhe as ações nos exercícios subsequentes a fim de se verificar a efetivação de melhorias nas áreas citadas (**subitem 21.1**).

Por fim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis na esfera criminal contra o gestor destas Contas.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição dos gestores no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.

Cuiabá, 18 de setembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)